



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04508/17**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Hermano de Oliveira

Interessada: Alba Lúcia Amorim

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE ARRAZOADO – ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS – DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO ARESTO – ASSINAÇÃO DE NOVO LAPSO TEMPORAL PARA REGULARIZAÇÃO DA INATIVAÇÃO. O não cumprimento de decisão do Tribunal, com o acatamento das alegações do gestor, enseja a assinatura de novo termo para adoção das medidas saneadoras, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00392/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01135/18, de 24 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de maio do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto por parte do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, acolhendo, contudo, as medidas administrativas adotadas pela referida autoridade.
- 2) *ASSINAR* novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o gestor do IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, apresente a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em favor da Sra. Alba Lúcia Amorim, matrícula n.º 1971, compreendendo o período de 01 de abril de 1981 a 30 de abril de 1991, concorde destacado pelos peritos deste Tribunal, fls. 80/83.
- 3) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04508/17**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 14 de março de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Marcos Antônio da Costa  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04508/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01135/18, de 24 de maio de 2018, fls. 104/109, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de maio do mesmo ano, fls. 110/111.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Alba Lúcia Amorim, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, apresentasse a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em favor da aposentada, compreendendo o período de 01 de abril de 1981 a 30 de abril de 1991, consoante exposto pelos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 80/83.

Efetuada a regular intimação do Dr. Antônio Hermano de Oliveira, fls. 110/111, a mencionada autoridade apresentou petição e documentos, fls. 117/119, onde asseverou, em síntese, que a referida certidão somente poderia ser requisitada pela própria segurada junto ao INSS e que o IPSEM notificou a beneficiária para, com a maior brevidade possível, providenciar a documentação reclamada.

Realizada a citação da aposentada, Sra. Alba Lúcia Amorim, fls. 126 e 128, esta deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 133/135, destacando o empenho do gestor do IPSEM para obtenção da peça exigida por esta Corte, pugnou, em suma, pela declaração de descumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01135/18 e pela assinatura de novo prazo para adimplemento da decisão, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 136/137, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de fevereiro de 2019 e a certidão de fl. 138.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01135/18, fls. 104/109, não foi efetivamente cumprida pelo Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, pois a mencionada autoridade não apresentou a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em favor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04508/17**

da Sra. Alba Lúcia Amorim, matrícula n.º 1971, compreendendo o período de 01 de abril de 1981 a 30 de abril de 1991.

Entretanto, com base no art. art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), verifica-se que as justificativas apresentadas pelo Dr. Antônio Hermano de Oliveira, fls. 117/119, para o não atendimento da deliberação devem ser acolhidas por esta Corte de Contas, haja vista a demonstração da notificação da aposentada para fornecer a certidão de tempo de contribuição expedida pela autarquia de seguridade.

De todo modo, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Sinédrio de Contas assinar prazo, mais uma vez, ao Presidente do IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, com vistas à adoção das providências gerenciais necessárias para a regularização da inativação em exame, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) **CONSIDERO NÃO CUMPRIDO** o supracitado aresto por parte do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, acolhendo, contudo, as medidas administrativas adotadas pela referida autoridade.

2) **ASSINO** novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o gestor do IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, apresente a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em favor da Sra. Alba Lúcia Amorim, matrícula n.º 1971, compreendendo o período de 01 de abril de 1981 a 30 de abril de 1991, concorde destacado pelos peritos deste Tribunal, fls. 80/83.

3) **INFORMO** à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 14 de Março de 2019 às 13:21



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2019 às 12:35



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 14 de Março de 2019 às 17:24



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO